

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Permite a atuação de docentes de instituições federais de ensino em regime de dedicação exclusiva como Microempreendedor Individual (MEI) em atividades de inovação, pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e extensão tecnológica nos termos que estabelece, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a atuação de docentes de instituições federais de ensino em regime de dedicação exclusiva como Microempreendedor Individual (MEI) em atividades de inovação, pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e extensão tecnológica nos termos que estabelece, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 18-A.

§ 1º

.....



IV - as atividades de inovação, pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e extensão tecnológica, desde que exercidas por docente em regime de dedicação exclusiva a instituição federal de ensino, nos termos do inciso XIII do art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e limitado às áreas de conhecimento e atuação do docente, observado o disposto no art. 18-F desta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 18-F. Para o transportador autônomo de cargas inscrito como MEI nos termos do art. 18-A desta Lei Complementar, e para o MEI que exerça as atividades de que trata o inciso IV do § 1º do referido art. 18-A:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.

.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer comércio, exceto:

a) na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; ou

b) na condição de Microempreendedor Individual (MEI) ou outra forma jurídica simplificada equivalente, quando se tratar de docente em regime de dedicação exclusiva a instituição federal de ensino, para o exercício de atividades de inovação, pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e extensão tecnológica, nos termos do inciso XIII do art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012;

.....” (NR)



Art. 4º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

XIII - remuneração por atividade de inovação, pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e extensão tecnológica, exercidas na condição de Microempreendedor Individual (MEI) ou outra forma jurídica simplificada equivalente, mediante contrato ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, desde que observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) a atividade esteja diretamente relacionada à área de conhecimento e atuação do docente;
- b) a atividade seja previamente aprovada pela instituição federal de ensino à qual o docente se vincula, com base em regulamento próprio que discipline os critérios de aprovação, acompanhamento e avaliação;
- c) a dedicação a tais atividades não exceda o limite de 8 (oito) horas semanais ou percentual equivalente da carga horária de trabalho regular do docente, a ser definido no regulamento institucional;
- d) o docente utilize, primariamente, seu conhecimento técnico-científico, não sendo permitida a utilização de infraestrutura, equipamentos ou materiais da instituição federal de ensino sem a formalização de termo de cessão de uso onerosa, conforme previsto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;
- e) a remuneração percebida pelo docente, na condição de MEI, nos termos dos arts. 18-A, § 1º, inciso IV, e 18-F, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se confunda com sua remuneração como servidor público, e não se integre ao teto remuneratório aplicável ao serviço público federal, sendo controlada e fiscalizada pela instituição federal de ensino em conjunto com os órgãos de controle;



f) as atividades não configurem conflito de interesses com as atribuições e deveres do docente para com a instituição federal de ensino; e

g) a propriedade intelectual gerada nessas atividades seja regida conforme o disposto nas Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, aplicando-se os §§ 2º e 3º da referida Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 para essa modalidade de atuação.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. É facultado à ICT pública celebrar convênios e contratos, incluindo a constituição de parcerias e consórcios, com empresas, instituições de pesquisa e outras organizações, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, transferência de tecnologia, prestação de serviços tecnológicos e inovação.

§ 1º A propriedade intelectual resultante das atividades de pesquisa e desenvolvimento contratadas será objeto de acordo prévio entre as partes, observada a legislação em vigor.

§ 2º No caso de atividades de inovação, pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e extensão tecnológica realizadas por docentes em regime de dedicação exclusiva, na condição de Microempreendedor Individual (MEI) ou outra forma jurídica simplificada equivalente, nos termos do inciso XIII do art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a propriedade intelectual gerada em conjunto será compartilhada entre a ICT pública à qual o docente se vincula e a empresa contratante.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a empresa contratante terá preferência no licenciamento exclusivo ou não exclusivo da propriedade intelectual desenvolvida, mediante condições negociadas e previamente estabelecidas em contrato, garantindo-se à ICT pública e



ao docente, conforme o caso, a participação nos resultados da exploração da propriedade intelectual.

§ 4º A ICT poderá, mediante justificada decisão, ceder a terceiro os direitos sobre a criação, nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, respeitadas as disposições contratuais ou as obrigações para com os criadores e financiadores.

§ 5º É assegurado ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) dos ganhos econômicos resultantes da exploração de criação intelectual em que sua participação for comprovada.” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, idealizada pelo Professor Ricardo Bernardi, Diretor de Relações Empresariais e Comunitárias da UTFPR *campus* Pato Branco, visa aprimorar o marco legal brasileiro para a inovação, promovendo uma maior e mais ágil interação entre as instituições federais de ensino (IFEs), como a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), e o setor produtivo.

Assim, reconhecendo a expertise e o potencial inovador dos docentes universitários, propomos ajustes legislativos que permitirão que estes profissionais, mesmo sob o regime de dedicação exclusiva (DE), possam atuar como Microempreendedores Individuais (MEIs) em projetos de inovação, pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e extensão tecnológica.

Atualmente, o regime de dedicação exclusiva, embora essencial para a excelência acadêmica, impõe restrições que, por vezes, limitam a capacidade do docente de transferir seu conhecimento e suas pesquisas diretamente para a sociedade e para o mercado. As vias existentes, como o intermédio de Fundações de Apoio, embora importantes, podem não ser as mais ágeis ou eficientes para projetos de menor porte ou de caráter



esporádico. Observe-se que a burocracia e os custos associados a essas intermediações podem desincentivar parcerias valiosas que poderiam gerar inovação e desenvolvimento econômico. Por sua vez, a experiência de sucesso em países desenvolvidos demonstra a importância de flexibilizar a atuação de pesquisadores e professores, permitindo que participem ativamente de ecossistemas de inovação.

Dessa forma, a proposta busca desburocratizar essa relação, permitindo que o docente emita nota fiscal diretamente para empresas contratantes, fomentando a criação de novas soluções e produtos no mercado. Para tanto, propomos alterações em quatro diplomas legais cruciais:

1. Lei nº 12.772/2012 (Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal): Inclui-se uma nova hipótese de percepção de remuneração, no art. 21, com um novo inciso, permitindo a atuação como MEI sob condições rigorosas que garantam a prioridade das atividades acadêmicas, o alinhamento com a missão institucional e a prevenção de conflitos de interesse;
2. Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União): Altera-se o art. 117, inciso X, para ressaltar a proibição de "exercer comércio" quando se tratar do docente MEI em atividades de inovação, compatibilizando as normas gerais com a especificidade da carreira do magistério;
3. Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte): Cria-se uma categoria específica de MEI para docentes em inovação, com um limite de faturamento anual expandido para R\$ 251.600,00, espelhando o precedente do "MEI Caminhoneiro". Isso reconhece o valor agregado e o potencial de retorno financeiro que projetos de inovação podem ter, sem descaracterizar a natureza simplificada do MEI;



4. Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação): Acrescentam-se dispositivos ao art. 7º para regulamentar a propriedade intelectual gerada nessas parcerias diretas. Propõe-se a coparticipação da propriedade intelectual entre a Instituição de Ensino e a empresa contratante, com prioridade de licenciamento para a empresa, incentivando o investimento privado e a efetiva transferência de tecnologia.

As condições propostas, como a aprovação prévia pela IFE, o limite de carga horária para essas atividades e a vedação do uso indevido de recursos públicos, asseguram a transparência e a integridade do processo. A remuneração como MEI não se confundirá com o salário do docente, nem se integrará ao teto remuneratório do serviço público, sendo exclusivamente para fins de qualificação do MEI.

Destacamos que, ao permitir que docentes em regime de dedicação exclusiva participem ativamente do ecossistema de inovação como MEIs, o Brasil estará dando um passo crucial para potencializar a geração de conhecimento, a transferência de tecnologia e a criação de valor, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada LUISA CANZIANI

